



**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/PMP/2026,**

**DE 26 de MAIO de 2026**

CERTIFICO que publiquei o presente Instrumento no Placar desta Prefeitura mediante afixação de seu inteiro teor, na forma do ART. 88 da LOM.

Palminópolis-GO, 26, 05, 2026

Institui a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, e consolida a legislação previdenciária municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMINÓPOLIS, Estado de Goiás, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO, redimensionando o Plano de Benefícios e o Plano de Custeio, e consolida a legislação previdenciária municipal.

**Art. 2º** Aplica-se ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO o disposto no **art. 40 da Constituição da República**, ressalvados os direitos adquiridos anteriores ao advento desta Lei.

**Art. 3º** É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não decorra da instituição de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga o Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único - Não se aplica a disposição do caput às complementações de aposentadorias ou de pensões anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 4º** Instituído o regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, § 14, da Constituição da República, o valor das pensões e aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio será limitado ao teto máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A disposição do caput aplicar-se-á aos servidores que ingressarem no serviço público local após a instituição do regime de previdência complementar.



§ 2º Os servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar poderão, mediante expressa adesão, dele participar.

## **CAPÍTULO II – DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

### **Seção I – Dos Beneficiários**

**Art. 5º** Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de PALMINÓPOLIS - GO classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções II e III deste Capítulo.

### **Seção II – Dos Segurados**

**Art. 6º** São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO:

I — os servidores municipais efetivos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais;

II — os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujos proventos eram pagos pelo Fundo de Previdência do Município de PALMINÓPOLIS - GO — FUNPRESP;

III — os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, cujas pensões eram pagas pelo Fundo de Previdência do Município de PALMINÓPOLIS - GO — FUNPRESP.

**Art. 7º** Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei aquele que for:

I — cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação;

II — cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista;

III — afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

a) tratar de interesses particulares, desde que recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias facultativas, na forma do art. 59 desta Lei;

b) exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, aplicando-se as disposições constitucionais pertinentes sobre o afastamento e a respectiva remuneração;



c) os demais tipos de afastamentos estatutários previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de PALMINÓPOLIS - GO e respectivas alterações.

§ 1º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO como servidor público, e a contribuição incidirá sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de cessão de servidor em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou entidade cessionária, será de sua responsabilidade a arrecadação e o repasse da contribuição previdenciária do servidor e respectiva cota patronal à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO.

§ 3º Se o cessionário não promover o desconto e a arrecadação das contribuições devidas, caberá ao Município o recolhimento em prol da unidade gestora e a adoção de medidas para o ressarcimento junto ao cessionário, bem como adotar providências administrativas necessárias para fazer cessar os prejuízos ao regime previdenciário.

### **Seção III – Dos Dependentes**

**Art. 8º** São beneficiários, na condição de dependentes do segurado, observando-se a seguinte ordem de preferência:

I – o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos, ou inválidos, ou com deficiência intelectual ou mental grave, comprovada por meio de avaliação efetuada pelo serviço pericial do FUNPRESP;

II – os pais;

III – o(a) irmão(ã) menor de vinte e um anos ou inválido(a), não emancipado(a), ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave que o(a) torne incapaz para os atos da vida civil, nos termos de declaração judicial.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I do caput é presumida, e a dos demais deverá ser comprovada na forma das disposições de regulamento.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subsequentes, na ordem deste artigo, e será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez, da incapacidade total e permanente, da deficiência grave, intelectual ou mental, será feita mediante avaliação médica pericial e, para fins de pensão por morte, deverá demonstrar que as patologias preexistiam ao óbito do servidor.



§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º Considera-se companheiro(a) a pessoa que, sem ser casada civilmente ou impedida legalmente, mantenha com o segurado união estável, incluídas as uniões homoafetivas, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 12 deste artigo:

- I — certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II — certidão de casamento religioso;
- III — comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;
- IV — disposições testamentárias;
- V — declaração de união estável feita pelos conviventes registrada em cartório;
- VI — prova de mesmo domicílio;
- VII — prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII — procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX — conta bancária conjunta;
- X — registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI — declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- XII — apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII — inscrição em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como titular e o interessado como dependente.

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos X a XIII do § 5º deste artigo, também fazem prova os documentos que constem o interessado como titular e o segurado como dependente.

§ 7º A comprovação da união estável dar-se-á pela apresentação de, no mínimo, três documentos relacionados no § 5º deste artigo, acompanhados



de cópia da certidão de nascimento do instituidor da pensão, quando solteiro, ou da certidão de casamento, quando casado e separado de fato, atualizada nos últimos três meses.

§ 8º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a vinte e quatro meses anteriores à data do óbito, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 9º Além da exigência do art. 27, V, "c", desta Lei, deverá ser apresentado início de prova material que comprove a união estável por pelo menos dois anos antes do óbito do segurado.

§ 10. O(a) cônjuge divorciado(a) ou separado(a) e o(a) ex-companheiro(a) que percebia alimentos ou que, comprovadamente, recebia auxílio material para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I do caput deste artigo, observado o rateio disposto no art. 26, § 1º, desta Lei.

§ 11. Para fins de apuração de dependência, invalidez, incapacidade ou deficiência previstas nos incisos I e III deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão fosse menor de vinte e um anos de idade.

§ 12. O FUNPRESP, diante da análise e valoração da documentação relacionada no § 5º deste artigo, considerando-a insuficiente para comprovação da união estável, poderá solicitar a apresentação de documentos específicos ou que a união estável seja declarada judicialmente.

§ 13. O pedido inicial para concessão de pensão por morte, instruído com decisão judicial transitada em julgado com efeitos declaratórios, exarada após o óbito do segurado instituidor, que reconheceu a união estável, dispensará a adoção dos procedimentos constantes neste artigo.

#### **Seção IV – Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente**

**Art. 9º** Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação definitiva do regime.

§ 1º Se o servidor fruir de licença para tratar de interesse particular e não efetuar o tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sua condição de segurado será suspensa para todos os fins enquanto não regularizada a situação.

§ 2º Não se admitirá, após o óbito do servidor, o recolhimento de contribuições previdenciárias para a regularização da suspensão da condição de segurado.



§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontre em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 4º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 5º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput deste artigo perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

**Art. 10.** O dependente perderá sua qualidade nas seguintes hipóteses:

I — para o(a) cônjuge: pela separação judicial ou divórcio transitado em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;

II — para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;

III — para os(as) filhos(as) ou irmãos(ãs): pelo implemento da idade de vinte e um anos, salvo se inválidos ou com deficiência intelectual ou mental grave, na forma do art. 8º desta Lei;

IV — para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;

V — pelo óbito;

VI — pela renúncia expressa;

VII — pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

VIII — na hipótese prevista no art. 29 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A celebração de novo casamento ou constituição de nova união estável após a concessão do benefício não resultará na perda da condição de dependente.

## **Seção V — Dos Benefícios Previdenciários**



**Art. 11.** O Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO — FUNPRESP — possui o seguinte rol de benefícios previdenciários aos seus segurados e respectivos dependentes:

I — quanto aos segurados: aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadorias voluntárias e aposentadoria compulsória;

II — quanto aos dependentes: pensão por morte.

§ 1º É vedado ao RPPS de PALMINÓPOLIS - GO conceder benefícios distintos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º Aos segurados e dependentes é assegurado o pagamento do décimo terceiro salário, na forma do disposto nesta Lei.

§ 3º Nos termos da Constituição Estadual, serão aplicadas aos segurados do RPPS de PALMINÓPOLIS - GO, para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, compulsória e voluntária, bem como de pensão por morte aos respectivos dependentes, as mesmas regras permanentes, transitórias e de transição utilizadas pela União para seus servidores e respectivos dependentes, inclusive com relação ao cálculo e reajustamento dos benefícios.

## **Seção VI — Das Aposentadorias**

**Art. 12.** O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Município de PALMINÓPOLIS - GO será aposentado:

I — por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma do previsto no art. 13 desta Lei;

II — voluntariamente, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, observados os seguintes requisitos:

- a) vinte e cinco anos de contribuição;
- b) tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

III — na modalidade especial, voluntariamente, em caso de exposição efetiva a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedadas a caracterização por categoria profissional ou ocupação, mediante os seguintes requisitos:



- a) sessenta anos de idade;
- b) vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

IV — na modalidade especial, voluntariamente, aos titulares de cargo efetivo de professor, com efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) sessenta anos de idade, se homem, ou cinquenta e sete anos de idade, se mulher;
- b) vinte e cinco anos de contribuição em atividades exclusivas de magistério;
- c) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- d) cinco anos no cargo em que for concedida a aposentadoria.

V — na modalidade especial, após avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, ao servidor que seja pessoa com deficiência, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) vinte anos de contribuição, se mulher, e vinte e cinco anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- b) vinte e quatro anos de contribuição, se mulher, e vinte e nove anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- c) vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- d) cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;
- e) quinze anos de efetivo exercício, quinze anos de existência da deficiência e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, observados os §§ 1º ao 3º deste artigo.

VI — compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.

§ 1º As aposentadorias a que se referem os incisos III e V observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.



Regulamento disciplinará os critérios necessários para a concessão da aposentadoria especial do servidor com deficiência.

§ 2º Para reconhecimento do direito à aposentadoria especial prevista no inciso V, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

§ 4º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por integrantes de cargos de professores.

§ 5º A aposentadoria prevista no inciso I do caput somente será concedida após a comprovação total e permanente da incapacidade do segurado para o serviço público, mediante perícia realizada por junta médica.

§ 6º Com relação aos parâmetros e critérios para definição de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, serão utilizadas, no que couber, as normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social, quando se tratar de aposentadoria por incapacidade.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no art. 1.783-A do Código Civil.

§ 8º O aposentado que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização penal cabível e devolução dos valores recebidos.

§ 9º A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato administrativo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

§ 10. A aposentadoria concedida com utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o



referido tempo de contribuição, ressalvadas as situações anteriores à vigência desta Lei.

**Art. 13.** Serão realizadas revisões das condições de saúde que geraram a incapacidade do servidor, no mínimo a cada três anos, ficando o aposentado obrigado a submeter-se às reavaliações por junta médica, sob pena de suspensão do pagamento do benefício e reversão de ofício.

§ 1º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho não será reavaliado conforme a prescrição do caput nas seguintes hipóteses:

I — após completar sessenta anos de idade;

II — for comprovadamente portador de síndrome da imunodeficiência adquirida;

III — após completar cinquenta e cinco anos ou mais de idade, se decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade ou de licença para tratamento de saúde.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplicará se o servidor, julgando-se apto ao trabalho, solicitar a realização de exame pericial.

§ 3º Se da revisão das condições de saúde resultar a reversão da aposentadoria por incapacidade permanente e sendo constatada pelo ente a impossibilidade de exercício de qualquer função laborativa, ou fruição de licença para tratamento de saúde por período consecutivo de doze meses, o servidor será encaminhado para novo exame pericial a ser realizado pela unidade gestora do regime próprio.

## **Seção VII — Dos Cálculos dos Proventos**

**Art. 14.** Os proventos de todas as aposentadorias, resguardadas aquelas abarcadas por regras de transição com critérios próprios, terão como referência a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I — se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração



do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II — se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem;

III — não serão incluídas no cálculo dos proventos gratificações ou vantagens criadas por leis que vedem expressamente as respectivas incorporações.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social — RGPS.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata o caput deste artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma de regulamento.

§ 4º As remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma deste artigo, em hipótese alguma poderão ser consideradas:

I — inferiores ao valor do salário mínimo;

II — superiores ao limite máximo do salário de contribuição quanto aos períodos em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS;

III — superiores ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei que vier a instituir o regime de previdência complementar para os servidores do Município de PALMINÓPOLIS - GO, ressalvadas as exceções legais.

§ 5º O valor dos proventos calculados na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores



que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação de regime de previdência complementar, ou na hipótese de efetuarem a opção de adesão correspondente.

§ 7º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo previsto no art. 15 caput e § 2º e para a averbação em qualquer outro regime previdenciário.

**Art. 15.** O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no art. 14, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 12, VI, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput, ressalvado o caso de cumprimento de critério de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 2º O acréscimo a que se refere o caput será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados previstos no art. 51, I, desta Lei.

**Art. 16.** O valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho que decorra de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, ou para aposentadoria especial de pessoa com deficiência, corresponderá a 100% (cem por cento) da média contributiva referida no art. 14.

Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade do servidor com deficiência, prevista no art. 12, V, "d", os proventos serão calculados em 70% (setenta por cento) da média prevista no art. 14, acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

**Art. 17.** Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I — o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;



II — o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço; ou ato de pessoa privada do uso da razão;

III — desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior no exercício do cargo;

IV — a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

V — o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço, inclusive para estudo financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**Art. 18.** É assegurado o reajuste dos benefícios de que trata esta Lei para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

### **Seção VIII — Da Contagem do Tempo de Serviço ou de Contribuição, do Tempo de Carreira e de Cargo**

**Art. 19.** A contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

I — para fins de aposentadoria, será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, seus respectivos Poderes, às autarquias e fundações públicas;

II — o tempo de serviço ou de contribuição só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da legislação federal pertinente, e devidamente averbado pelo Município;

III — o tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;

IV — não será computado tempo de contribuição fictícia ou tempo de serviço ou contribuição já utilizados para outros benefícios previdenciários;

V — não serão computáveis quaisquer períodos de tempo de contribuição ou de serviço que sejam considerados como concomitantes pela unidade gestora do regime próprio.



§ 1º O tempo de serviço ou de contribuição computado não será aproveitado para concessão de vantagem pecuniária de qualquer ordem com efeitos retroativos.

§ 2º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada por meio de justificação administrativa ou judicial.

§ 3º Não será concedida certidão de tempo de serviço ou contribuição quando o respectivo período tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor em atividade.

§ 4º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

**Art. 20.** Para o cumprimento dos requisitos para aposentadoria, a contagem de tempo será feita na seguinte conformidade:

I — o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as prescrições do Estatuto dos Servidores do Município de PALMINÓPOLIS - GO;

II — o tempo de carreira abrangerá o tempo anterior ao ingresso em cargo efetivo na condição de servidor em função equivalente ao cargo;

III — o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria.

§ 1º Será computado como efetivo exercício o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o tempo na carreira deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

§ 3º Para fins de aposentadoria, na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira, serão observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras.

§ 4º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar parte do respectivo tempo de contribuição para obter aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei.



§ 5º O tempo de contribuição de servidor cedido, nos termos do previsto no art. 7º, §§ 2º e 3º, desta Lei, será computado como tempo de serviço público, tempo de carreira e tempo de cargo para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 6º Os períodos de atividades concomitantes sujeitas ao mesmo regime de previdência não poderão ser computados duplamente para a concessão de benefícios instituídos nesta Lei.

### **Seção IX – Da Pensão por Morte**

**Art. 21.** A pensão por morte concedida ao dependente do Regime Próprio será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite máximo de 100% (cem por cento), incidente sobre os seguintes valores:

I — se o segurado for aposentado antes do óbito, sobre seus proventos;

II — se o segurado estiver em atividade, sobre o valor que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito.

§ 1º Se o dependente não possuir outra fonte de renda formal, o benefício de pensão por morte não poderá ser inferior a um salário mínimo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observando-se que a qualidade de dependente dos filhos e irmãos se estende até os 21 (vinte e um) anos de idade, na forma do art. 8º desta Lei.

**Art. 22.** As pensões concedidas na forma do art. 21 serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 23.** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 1º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência mental ou intelectual grave, o valor da pensão por morte será equivalente a:

I — 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito o servidor ativo se estivesse aposentado por



incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II — uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual ou mental grave, o valor da pensão será recalculado na forma dos arts. 21 e 23.

**Art. 24.** Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial, observada revisão periódica na forma da legislação.

**Art. 25.** A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I — do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o falecimento, para os menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias da morte, para os demais dependentes;

II — da data do requerimento, para as pensões requeridas após os prazos enunciados no inciso anterior;

III — da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV — da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

**Art. 26.** Havendo diversos postulantes, a pensão será rateada proporcionalmente entre os dependentes habilitados, cabendo 50% (cinquenta por cento) ao viúvo ou companheiro(a) e os 50% (cinquenta por cento) restantes entre os demais dependentes, observada a respectiva ordem prevista no art. 8º desta Lei, vedado o retardamento da concessão por falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que perceba alimentos, será reservado o importe suficiente para pagamento da prestação.

§ 2º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§ 3º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o(a) companheiro(a).



§ 4º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos, em relação ao interessado, a partir da data em que se efetivar, ressalvada a previsão do art. 29, §§ 4º, 5º e 6º, desta Lei.

§ 5º O pensionista de que trata o § 3º deste artigo deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 27.** O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I — pela morte do pensionista;

II — para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência, em conformidade com o art. 8º desta Lei;

III — para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV — para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V — para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos; 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos; 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos; 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§ 2º O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput deste artigo.

**Art. 28.** O direito à pensão não será atingido por prescrição de fundo de direito, desde que não haja indeferimento de requerimento anterior, observada a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas.

**Art. 29.** Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio ou em tentativa desse crime cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º Perderá o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Perderá o direito à pensão o dependente condenado pela prática dos atos previstos no inciso VII do art. 10 desta Lei.

§ 4º Ajuizada ação judicial para o reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada decisão judicial em contrário.

§ 5º Nas ações movidas contra o FUNPRESP, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeito de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado, ressalvada a existência de decisão judicial em sentido contrário.

§ 6º Julgado improcedente o pedido da ação prevista nos §§ 4º ou 5º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com suas cotas e tempo de duração de seus benefícios.



§ 7º Em qualquer caso, fica assegurada ao FUNPRESP a cobrança dos valores indevidamente pagos em função da habilitação.

**Art. 30.** Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, a incapacidade, a deficiência ou a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

### **Seção X – Da Acumulação de Pensão**

**Art. 31.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida a acumulação de:

I — pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II — pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III — aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I — 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II — 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;



III — 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos;

IV — 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Os casos em que o beneficiário alegar esse direito adquirido deverão ser identificados mediante procedimento administrativo específico, instruído com documentação comprobatória junto ao FUNPRESP.

§ 5º As regras sobre a acumulação previstas neste artigo poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 da Constituição Federal.

### **Seção XI — Do Abono Anual**

**Art. 32.** Será devido o abono anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, e que consistirá em um abono equivalente ao total do provento ou pensão relativos ao mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo único. Até o último dia em que o servidor estiver na atividade, o pagamento do abono anual incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento de sua remuneração, respeitada a proporcionalidade incidente na situação.

**Art. 33.** Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

### **Seção XII — Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 34.** O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento, admitindo-se excepcionalmente quitação por cheque, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da



qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrerem sanções penais cabíveis.

§ 3º O dependente excluído na forma do art. 29 desta Lei, ou que tenha a parte provisoriamente suspensa na forma do § 1º do mesmo dispositivo, não poderá representar outro dependente para fins de recebimento do benefício.

**Art. 35.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a pessoa designada por determinação judicial, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

**Art. 36.** Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 37.** Serão descontados dos benefícios:

I — contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao FUNPRESP;

II — pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação pela revogação de decisão judicial;

III — imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;

IV — pensão alimentícia fixada judicialmente;

V — contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI — demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.



§ 3º No caso de má-fé, a devolução será feita integralmente, com correção monetária pelos índices adotados pela Fazenda Municipal, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 2% (dois por cento), calculados sobre o débito.

**Art. 38.** Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro.

**Art. 39.** Não haverá restituição de contribuição previdenciária, salvo se indevida.

Parágrafo único. No caso de restituição de contribuição previdenciária indevida, o débito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, acrescido da correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC/IBGE, mais juros simples cumulativos de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado de forma pro rata, observada a prescrição quinquenal.

**Art. 40.** Mediante procedimento judicial, será suprível a falta de qualquer documento ou poderá ser feita a prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição.

**Art. 41.** Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente e encaminhados ao FUNPRESP para acompanhamento.

**Art. 42.** O servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo, função ou emprego temporário, é segurado obrigatório exclusivo do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A submissão dos servidores de que trata o caput ao Regime Geral de Previdência não modifica o vínculo ao regime jurídico estatutário ou as respectivas regras e proibições estabelecidas aos servidores.

**Art. 43.** O segurado que, por força das disposições desta Lei, tiver sua inscrição cancelada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de PALMINÓPOLIS - GO — FUNPRESP — receberá, mediante requerimento, a competente certidão de tempo de contribuição, a ser concedida na forma da legislação federal pertinente.

**Art. 44.** O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício é de dez anos, contados:



I — do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com valor revisto;

II — do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão proferida no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreverá em cinco anos, contados da data em que deveria ter havido o pagamento, o direito de receber prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pelo FUNPRESP, ressalvados os casos previstos na legislação civil.

**Art. 45.** A autotutela administrativa para revisão ou anulação de atos concessivos de benefício deverá ser exercida no prazo de dez anos, contados da prática do ato, sob pena de decadência.

§ 1º Na hipótese de ato praticado com má-fé, não ocorrerá a decadência mencionada no caput.

§ 2º Para anulação ou revisão de ato concessivo de benefício da qual decorra prejuízo, será previamente concedido direito ao contraditório e à ampla defesa, ressalvada a aplicação de medida cautelar administrativa devidamente fundamentada.

§ 3º A anulação total ou parcial de benefício registrado perante o Tribunal de Contas será informada ao órgão.

§ 4º Os atos concessivos de revisões de cálculo deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos.

**Art. 46.** Os créditos do FUNPRESP, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza desde que inscritos em livro próprio.

§ 1º Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

**Art. 47.** Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios, poderão ser exigidos:



I — quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;

II — declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;

III — documentos em geral.

§ 1º Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a regularização.

§ 2º Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

**Art. 48.** Não poderão ser concedidos proventos ou pensões que excedam o valor do subsídio do Prefeito, nos termos do previsto no **art. 37, XI**, da Constituição Federal, ressalvadas disposições constitucionais específicas.

## **Seção XIV — Das Regras Transitórias de Aposentadoria**

### **Subseção I — Da Aposentadoria por Sistema de Pontuação**

**Art. 49.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II — 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III — 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV — 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V — somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 93 (noventa e três) pontos, se mulher, e 103 (cento e três) pontos, se homem, com acréscimo de 1 (um) ponto por ano a partir de 2026, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput é de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, já vigente desde 1º de janeiro de 2022, nos termos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nos incisos I e II do caput serão:

I — 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II — 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório de idade e de tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, com acréscimo de 1 (um) ponto por ano a partir de 2026, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I — à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime de previdência complementar, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou para titulares do cargo de professor de que trata o § 3º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II — ao valor apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei, para os demais servidores.

§ 6º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins do cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 5º ou no inciso I do § 2º do art. 50, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que incorporáveis, observados os seguintes critérios:

I — se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;



II — se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I — de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos do inciso I do § 5º;

II — nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 5º.

### **Subseção II — Da Aposentadoria com Pedágio**

**Art. 50.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II — 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III — 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV — período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltasse para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos para ambos os sexos.

§ 2º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



I — em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 6º do art. 49;

II — em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I — de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II — nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

### **Subseção III — Da Aposentadoria Especial por Sistema de Pontuação**

**Art. 51.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e tempo de contribuição e tempo de exposição forem, respectivamente:

I — 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II — 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição;

III — 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma dos arts. 14 e 15 desta Lei.



## **Seção XV – Do Abono de Permanência**

**Art. 52.** O servidor titular de cargo efetivo do Município de PALMINÓPOLIS – GO que tenha completado as exigências para as formas de aposentadoria voluntária previstas nos arts. 12, II, III, IV, V, 49, 50 e 51 desta Lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária mensal, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será regulamentado em lei específica.

**Art. 53.** O servidor titular de cargo efetivo do Município de PALMINÓPOLIS – GO que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com fundamento nas regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência previsto no art. 52 desta Lei, até completar a idade para a aposentadoria compulsória, nos termos do art. 40, § 19, da Constituição Federal e da legislação federal aplicável.

## **CAPÍTULO III – DO PLANO DE CUSTEIO**

### **Seção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 54.** O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de PALMINÓPOLIS - GO, por meio dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como de outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no caput deste artigo deverá ser ajustado anualmente com base em **avaliação atuarial obrigatória**, a ser realizada por atuário habilitado perante o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, observadas as normas gerais de atuária estabelecidas pelos órgãos federais competentes, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 55.** A contribuição previdenciária patronal do Município, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas municipais será calculada sobre o valor mensal da folha de pagamento dos cargos efetivos, não podendo ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, e equivalerá ao percentual fixado em lei específica sobre a base de cálculo referida no caput.



**Art. 56.** A alíquota patronal será fixada com fundamento em avaliação atuarial específica, que integra os autos do processo de elaboração da respectiva lei como nota técnica obrigatória, devendo ser revista a cada avaliação atuarial anual, nos termos do art. 54 desta Lei, mediante alteração legislativa quando houver necessidade de adequação.

## **Seção II — Da Contribuição dos Segurados e dos Dependentes**

**Art. 57.** Constitui fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município de PALMINÓPOLIS - GO a percepção efetiva ou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, oriundas dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas descritas no **art. 61** desta Lei.

**Art. 58.** A contribuição previdenciária dos servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município, inclusive da Administração Indireta e do Poder Legislativo, será de 14% (quatorze por cento), incidindo sobre a base prevista no art. 61 desta Lei.

§ 1º Os aposentados e pensionistas contribuirão com alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o **limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, atualizado automaticamente sempre que houver reajuste daquele limite, enquanto as diretrizes atuariais assim recomendarem.

§ 2º Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração de cada cargo efetivo ocupado pelo servidor público municipal.

§ 3º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos para esse fim.

## **Seção III — Da Contribuição do Servidor em Licença para Tratar de Interesse Particular**

**Art. 59.** O servidor afastado pela concessão de licença para tratar de interesse particular poderá, caso não deseje sofrer os efeitos da suspensão do vínculo previdenciário, efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a base de cálculo prevista no art. 61.

§ 1º Além da contrapartida do servidor, deverá também ser recolhido o valor equivalente à contribuição patronal.



§ 2º As contribuições serão recolhidas diretamente pelo servidor, observados os prazos instituídos nesta Lei.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Municipais de PALMINÓPOLIS - GO, hipóteses nas quais a incidência da contribuição será sobre a totalidade da remuneração do cargo efetivo.

**Art. 60.** A contribuição prevista no **art. 59**, desde que regularmente adimplida, será computada apenas como tempo de contribuição e manterá o vínculo previdenciário do servidor durante o período.

Parágrafo único. O tempo de contribuição resultante da faculdade do art. 59 não será computado para o cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

#### **Seção IV — Da Base de Contribuição**

**Art. 61.** Para apuração do valor devido de contribuição previdenciária, a base imponible será a remuneração no cargo efetivo, composta pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei para as quais não exista expressa vedação de incorporação, e os adicionais de caráter individual, exceto as vantagens de natureza indenizatória ou transitórias, tais como:

I — diárias;

II — ajuda de custo;

III — indenização de transporte;

IV — quebra de caixa;

V — parcelas remuneratórias em decorrência do local de trabalho;

VI — parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em substituição ou em comissão ou de função gratificada, ressalvadas aquelas decorrentes da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que anterior ao advento desta Lei, obedecidas as prescrições de leis próprias;

VII — abono de permanência pago na forma prevista nesta Lei;

VIII — adicional de terço de férias.

§ 1º Incluem-se entre as parcelas a que se refere o inciso V do caput deste artigo as horas extras, o adicional noturno, os serviços extraordinários, o adicional de insalubridade, periculosidade, penosidade ou de risco de vida, a verba de representação, a gratificação por local de exercício, a gratificação pelo regime especial de trabalho de guarda civil municipal, a gratificação especial por condução,



as gratificações especiais instituídas na Secretaria da Saúde, as gratificações e outras previstas em lei, de natureza transitória e não incorporáveis.

§ 2º Os valores relativos às cargas horárias dos titulares do cargo de professor constituem parcelas integrantes da respectiva remuneração no cargo efetivo e base de contribuição previdenciária, sendo fixados, por ocasião da aposentadoria e pensão, na forma prevista na Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e adotados, para fins de atualização, os índices de reajustamento concedidos pelo Município a seus servidores no período.

§ 3º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre a licença para tratamento de saúde, licença à gestante, à adotante e licença paternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração no cargo efetivo, inclusive no caso de licença por motivo de doença em pessoa da família.

## **CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Seção I – Das Disposições Gerais**

**Art. 62.** Sem prejuízo do previsto nesta Lei, aplicam-se supletiva e subsidiariamente as disposições federais sobre o regime próprio de previdência dos servidores públicos, naquilo que couber.

**Art. 63.** Com o objetivo de assegurar ao FUNPRESP os recursos necessários para o pagamento dos benefícios previdenciários, o RPPS poderá receber bens, direitos e ativos de qualquer natureza.

### **Seção II – Da Estrutura de Gestão do FUNPRESP**

**Art. 64.** Fica mantido o FUNPRESP – Fundo de Previdência do Município de PALMINÓPOLIS - GO – como autarquia regida pelo disposto nesta Lei, com personalidade jurídica própria e responsabilidade de gerir o Regime Próprio de Previdência Social do Município de PALMINÓPOLIS - GO.

**Art. 65.** O FUNPRESP consiste em pessoa jurídica de direito público interno responsável pela gestão administrativa, jurídica e financeira do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO.

**Art. 66.** O FUNPRESP será gerido por uma Diretoria Executiva composta por um Presidente e por um diretor financeiro.

Parágrafo único – O Presidente deverá ser necessariamente servidor (a) público (a) ativo (a) ou inativo (a), nomeado (a) pelo Prefeito, que deverá indicar



apenas quem tenha concluído curso superior, não tenha sofrido nenhuma condenação penal, com conhecimento técnico na área e tenha sido aprovado em exame de certificação, em obediência aos requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 9.717 de 27/11/1998 e Portaria nº 1467/2022

**Art. 67.** A remuneração do Presidente do FUNPRESP será de 40% (quarenta por cento) do subsídio do Secretário Municipal, fixados mediante ato do Poder Legislativo, sendo que tal encargo ficará a cargo do FUNPRESP.

**Art. 68.** Compete ao FUNPRESP:

I — gerir seus recursos;

II — arrecadar a contribuição previdenciária do ente e dos servidores junto ao órgão de lotação do segurado, além de calcular, conferir seu recolhimento e cobrar;

III — pagar os benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

IV — exercer a sua gestão administrativa e financeira;

V — administrar a compensação financeira entre regimes, nos termos da **Lei Federal nº 9.796, de 5 de maio de 1999**, e regulamentação específica, observados os procedimentos, prazos e critérios estabelecidos pela legislação federal pertinente;

VI — operacionalizar os processos administrativos de concessão de benefícios à conta do FUNPRESP;

VII — proceder à representação jurídica e administrativa do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO, por meio do Presidente;

VIII — tramitar os processos de concessão de benefício;

IX — prestar contas perante os órgãos competentes e seus segurados.

§ 1º A gestão dos recursos inclui aplicações financeiras, desde que observadas as normas da Comissão Monetária Nacional — CMN — e segundo as decisões do Comitê de Investimentos.

§ 2º O FUNPRESP deverá receber o relatório completo da folha de pagamento dos segurados ativos dos órgãos de lotação em até 5 (cinco) dias após o seu pagamento.

**Art. 69.** Ao Presidente cabe a gestão do FUNPRESP e os poderes aqui previstos, assim como o poder de representação, inclusive jurídica, do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO, além de:



I — organizar administrativa, contábil e financeiramente o FUNPRESP;

II — executar os expedientes administrativos exigidos pelo Ministério da Previdência Social para efeito de concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária;

III — contratar serviços de assessoria e técnicos especializados necessários para dar suporte ao bom funcionamento do FUNPRESP;

IV — zelar pelo bom funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO.

**Art. 70.** São fontes de receita do RPPS com destinação exclusiva para acumulação de reserva financeira com finalidade de prover o pagamento dos benefícios e despesas administrativas de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO:

I — contribuição previdenciária do Município ou patronal;

II — contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III — aportes, doações, subvenções e legados;

IV — receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos;

V — valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI — demais dotações previstas na Lei Orçamentária Municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o décimo terceiro salário e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município em razão de decisão judicial ou administrativa.

### **Seção III — Do Conselho Municipal de Previdência**

**Art. 71.** Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência — CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I — 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

II — 1 (um) representante do Poder Legislativo;

III — 1 (um) representante dos segurados ativos;



IV – 1 (um) representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º Caberá ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CMP para um mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução.

§ 2º Os representantes do Conselho e do Comitê farão jus à percepção de jetons no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, pagos a cada reunião do conselho, sendo o seu serviço considerado de alta relevância para o Município de PALMINÓPOLIS - GO. O custeio dessa despesa ficará a cargo do RPPS, e sua regulamentação será definida por resolução do Conselho Municipal de Previdência.

§ 3º Dentre os membros do CMP será escolhido um **Presidente do CMP**, que exercerá esta função pelo período de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo uma vez por igual período.

§ 4º O Presidente do CMP será escolhido por seus pares, na primeira reunião ordinária do CMP, e será responsável por:

I — cumprir e fazer cumprir esta Lei e as deliberações do CMP;

II — presidir as reuniões do CMP, seguindo a pauta do dia e responsabilizando-se pela votação dos assuntos necessários;

III — solicitar junto ao Presidente do FUNPRESP os atos necessários ao bom funcionamento do CMP no desempenho de suas funções legais;

IV — escolher, a cada reunião do CMP, um dos membros para secretariar a reunião, ficando este responsável por auxiliar o Presidente durante os trabalhos, além de efetuar a leitura dos documentos e a confecção da ata;

V — representar o CMP ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo para tanto constituir mandatários com poderes especiais;

VI — executar outras atividades que sejam de interesse do CMP.

§ 5º O CMP reunir-se-á, ordinariamente, na primeira quarta-feira de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias, se houver requerimento nesse sentido do Presidente ou da maioria dos conselheiros.

§ 6º Poderá ser convocada reunião extraordinária, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por seu Presidente ou a requerimento de, no mínimo, 3 (três) de seus membros.

§ 7º Os membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados, em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em



caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 8º Os membros do CMP estarão sujeitos, no exercício de suas funções, às responsabilidades cível, penal e administrativa previstas na legislação aplicável aos agentes públicos, sendo que os membros representantes dos servidores respondem também perante os seus representados.

**Art. 72.** As decisões proferidas pelo CMP deverão ser publicadas no sítio eletrônico do FUNPRESP ou do Município de PALMINÓPOLIS - GO.

**Art. 73.** Constituirá quórum mínimo para as reuniões do CMP a presença de 3 (três) conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes e da totalidade de seus membros para as deliberações a respeito dos incisos I, II, III, VI, VII e XI do art. 74 desta Lei.

**Art. 74.** Compete ao CMP:

I — estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO;

II — examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

III — deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do FUNPRESP, sem prejuízo da satisfação das exigências legais pertinentes;

IV — definir e regulamentar a atuação do Comitê de Investimento, bem como, observando a legislação de regência, definir as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do FUNPRESP, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

V — apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do regime de previdência;

VI — deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

VII — adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FUNPRESP;

VIII — acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO;

IX — apreciar a prestação de contas quadrimestrais e anuais a serem remetidas ao Tribunal de Contas dos Municípios — TCM-GO, emitindo parecer sobre



sua regularidade de acordo com as normas gerais de contabilidade pública, devendo, se necessário, contratar auditoria externa, a custo do FUNPRESP;

X — solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência, utilizando para tanto os prestadores de serviços do FUNPRESP;

XI — dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO, nas matérias de sua competência;

XII — deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO.

#### **Seção IV — Do Comitê de Investimentos**

**Art. 75.** Fica criado o Comitê de Investimentos, com atribuição de gerir e fiscalizar a aplicação dos recursos do FUNPRESP, observando os princípios de segurança, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A sua regulamentação e composição serão disciplinadas por Decreto do Poder Executivo quando o FUNPRESP atingir patrimônio de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

#### **Seção V — Dos Requisitos dos Dirigentes e Conselheiros**

**Art. 76.** Os dirigentes e conselheiros da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I — não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II — possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais editados pelo órgão federal competente;

III — possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV — ter formação superior completa.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e do comitê de investimentos do FUNPRESP.

#### **Seção VI — Da Administração**



**Art. 77.** A administração do Regime Próprio de Previdência Social de PALMINÓPOLIS - GO e do FUNPRESP será exercida por um Presidente, ao qual cabe a gestão e representação, inclusive jurídica, e por um Gerente de Finanças.

§ 1º O cargo em comissão de Presidente será de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo reunir as seguintes condições:

I — possuir escolaridade de nível superior completo;

II — no prazo de 90 (noventa) dias da posse, apresentar comprovação de Certificação Profissional para RPPS, conforme Portaria MPS nº 1.467/2022 ou norma superveniente que a substitua;

III — ser exercido em regime de dedicação exclusiva, sendo vedado ao seu ocupante o exercício de outra atividade pública ou privada, ressalvadas as hipóteses constitucionais.

§ 2º O cargo de Gerente de Finanças será exercido por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que exercerá a função cumulativamente com o seu cargo de origem, devendo reunir as seguintes condições:

I — possuir escolaridade de nível médio completo;

II — no prazo de 90 (noventa) dias da designação, apresentar comprovação de Certificação Profissional para RPPS, conforme Portaria MPS nº 1.467/2022 ou norma superveniente que a substitua.

§ 3º Além da representação legal, o Presidente será responsável por:

I — ordenação das despesas em conjunto com o Gerente de Finanças;

II — regulamentação administrativa do FUNPRESP;

III — contratação dos serviços indispensáveis ao funcionamento do FUNPRESP;

IV — orientação, controle e supervisão dos serviços prestados no FUNPRESP;

V — concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI — decidir, em primeira instância, nos processos administrativos que tramitarem junto ao FUNPRESP;



VII — definir, em conjunto com o Conselho Municipal de Previdência, a alocação das aplicações dos recursos do FUNPRESP, obedecendo às diretrizes estabelecidas na política de investimentos anual;

VIII — selecionar as instituições financeiras prestadoras de serviços relativos à alocação das aplicações financeiras, bem como controlar e fiscalizar as mesmas;

IX — controlar o cadastro dos segurados;

X — coordenar a operacionalização e a tramitação dos processos de concessão de benefícios;

XI — orientar os segurados;

XII — emitir certidão de tempo de contribuição para seus segurados;

XIII — controlar, gerir e regulamentar, com apoio da Assessoria Jurídica, o serviço de Perícia do FUNPRESP.

FUNPRESP: § 4º Ao Gerente de Finanças compete, em apoio à gestão do

I — acompanhar a arrecadação das contribuições previdenciárias;

II — participar da ordenação das despesas em conjunto com o Presidente;

III — auxiliar na cotação e aquisição de produtos e serviços necessários ao FUNPRESP;

IV — auxiliar na movimentação financeira do FUNPRESP;

V — colaborar na aplicação dos recursos, em conjunto com o Presidente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional — CMN — e com a política de investimentos estabelecida anualmente;

VI — acompanhar a contabilidade e a prestação de contas relativas ao FUNPRESP;

VII — auxiliar na operacionalização da compensação financeira entre regimes previdenciários;

VIII — acompanhar o pagamento dos benefícios e dos fornecedores.

### **Seção VII — Dos Prazos para Regulamentação**

**Art. 78.** O Poder Executivo editará, no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da entrada em vigor desta Lei, os regulamentos necessários



à sua operacionalização, especialmente os relativos à comprovação de dependência econômica, aos procedimentos de concessão de benefícios, aos critérios de avaliação médica pericial e à política de investimentos do FUNPRESP.

Parágrafo único. Enquanto não editados os regulamentos previstos no caput, aplicar-se-ão subsidiariamente as normas do Regime Geral de Previdência Social e as instruções normativas expedidas pelo Ministério da Previdência Social pertinentes ao RPPS.

### **Seção VIII – Disposição Revogatória e Vigência**

**Art. 79.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 023/2006, datada de 06/06/2006, e demais atos normativos que contrariem as disposições desta Lei.

PALMINÓPOLIS - GO, Estado de Goiás, aos 26 **dias do mês de maio** de 2026.



**Franc Helvis Vaz**  
Prefeito